



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.818/2020, que Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)", incluindo os §§ 9º, 10º e 11º ao art. 4º.

O então deputado Geninho Zuliani propõe no projeto de lei a instituição do prazo de sessenta dias para análise dos projetos culturais submetidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), podendo ser esse prazo prorrogado por igual período, se devidamente justificado.

Ademais, impõe aprovação tácita do projeto cultural em caso de o prazo se encerrar e não houver sido realizada sua análise.

Inclui também as informações obrigatórias a serem divulgadas na rede mundial de computadores: I - ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pretendidos; II - do valor anual dos recursos a serem disponibilizados; e III - dos projetos aprovados, com respectivos valores".

A presente proposta foi distribuída às Comissões de Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação com substitutivo para adequação de redação e exclusão da aprovação tácita do projeto cultural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/10/2023 17:34:47.330 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4881/2020
PRL n.1

O órgão técnico da Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer pela "não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.881/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.881/2020 e do Substitutivo adotado pela CCULT".

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

A presente proposta está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o texto do PL n.º 4.881, de 2020, e o Substitutivo adotado na Comissão de Cultura, encontram amparo nos art. 23, inc. V, e 24, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, as propostas em nada ofendem aos princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, o texto reforça os princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37.

A proposição atende ao núcleo essencial da regra constitucional de acesso à cultura previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "**O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta principal fora adequada com o Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.881/2020, e do Substitutivo da Comissão de Cultura (CCULT).**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

